

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 110, DE 2003

Inclui entidades da sociedade civil como usuários dos Sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, administrativo, fiscal e monetário das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta

Autor: Deputado ALEXANDRE CARDOSO

Relator: Deputado JAMIL MURAD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, em seu primeiro artigo, dispõe que “compõem o quadro de usuários dos sistemas informacionais de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, financeiro, administrativo, fiscal e monetário das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal, direta e indireta, as associações e órgãos de classe, sindicatos, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades organizadas da sociedade civil”.

Diz, também, que a consulta abrange os seguintes sistemas:

- a) SIAFI – Sistema Integrado de Informações Financeiras;
- b) SIDOR – Sistema Integrado de Dados Orçamentários;
- c) SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central;

d) SIAFEM – Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios;

e) SITAFE – Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados;

f) SIAGEM – Sistema Integrado de Administração de Serviços para Estados e Municípios.

Diz, também, que o acesso às transações inscritas nos sistemas será precedido do cadastramento das entidades junto aos órgãos que administram e operam tais sistemas.

Prevê que o nível de acesso atribuído às entidades “será o que permita o maior detalhamento dos dados, analiticamente ou sinteticamente, de todas unidades gestoras das contas”, e que serão preservadas da consulta “todas as informações que digam respeito à intimidade das pessoas, nas formas expressas no artigo 5º da Constituição Federal”.

Diz, ainda, que importa crime de responsabilidade a recusa ou fornecimento incompleto dos dados por parte do administrador do sistema, sem prejuízo da aplicação de demais sanções civis e administrativas e penalidades disciplinares previstas no artigo 127 da Lei nº 8.112, de 1990.

Diz, por fim, que cabe ao Ministério Público da União e dos Estados zelar pelo cumprimento do ali disposto.

Na justificação, o Autor defende a aprovação do projeto por entender que o ali proposto permite “uma participação mais direta e freqüente do cidadão nos assuntos do Estado”.

Diz, também, que “as entidades representativas da sociedade civil passaram a ter acesso a todas as “caixas pretas” mantidas pelas Administrações, abrindo-se seus bancos de dados que, assim, deixariam de ser segredos de estado ou nichos de grupelhos instalados em órgãos e cargos públicos”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o projeto com duas emendas.

A primeira visa a incluir um parágrafo no artigo 3º do projeto prevendo que, na regulamentação, seja incluído um “código de ética” dispondo sobre a forma de atualização das informações e sobre as obrigações, responsabilidades e prevenções aplicadas aos usuários que as utilizarem de forma inadequada ou abusiva.

A segunda emenda prevê prazo de noventa dias para que entre em vigor a lei.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de renda ou de despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto e das emendas da CTASP, e, no mérito, pela aprovação do projeto e das duas emendas com uma emenda.

Esta emenda prevê que às entidades interessadas caberá o custeio para a implantação do acesso aos sistemas de informações, com adaptação de máquinas, cabeamento, equipamentos, treinamento e capacitação de pessoal e demais despesas.

Vem agora a esta Comissão não para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União, não há reserva de iniciativa e cabe ao Congresso Nacional sobre ele manifestar-se.

Como vimos, a intenção exposta no projeto de lei é permitir o acesso de quaisquer entidades civis aos sistemas de consulta, fiscalização e acompanhamento orçamentário, fiscal e monetário federais, estaduais e municipais.

Digo “quaisquer entidades” porque, ao final do *caput* do artigo 1º, está gravada a expressão “e demais entidades organizadas da sociedade civil”.

Ora, os sistemas citados no projeto existem para armazenar e processar informações sobre movimentação financeira, arrecadação tributária e outros aspectos tais da vida econômica do país. Sem dúvida alguma, são informações “delicadas”, cuja apropriação por interessados poderia gerar benefícios exclusivos e prejuízos generalizados.

Não direi, certamente, que o cidadão não venha a obter informações. Com isto, naturalmente, preocupa-se também o Autor.

No entanto, o legislador constitucional, muito acertadamente, previu uma espécie de filtro ou obstáculo a esse direito à informação, mas, é óbvio, em nome do interesse público.

Diz o inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas na forma da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Vemos, então, que ao cidadão serão passadas as informações de seu interesse, mas não aquelas sobre as quais, por elementar dever de prudência, devem permanecer reservadamente guardadas.

As informações constantes dos sistemas, sem dúvida, servem ao Estado para melhor embasar os atos normativos e decisões administrativas.

Tais informações devem ser tratadas sigilosamente, como mencionado no citado dispositivo constitucional.

Abrir tais sistemas a quaisquer entidades civis é, a meu ver, uma maneira de ameaçar a segurança da sociedade e do Estado.

As emendas da CTASP não contribuem para livrar o projeto desse vício, pelo que merecem a mesma crítica.

O mesmo pode-se dizer da emenda adotada na CFT.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade do PL nº 110, de 2003, e das emendas da CTASP e da CFT.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JAMIL MURAD
Relator

2005_3312_Jamil Mura_113